



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO BROD TRANSPORTES COMPOSTO PELAS EMPRESAS BROD TRANSPORTES LTDA – EPP E LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP

Processo n.º 055/1.15.0000556-1 em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguarão/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

BROD TRANSPORTES LTDA. - EPP, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 01.715.613/0001-78, NIRE 4320343464 7, com sede na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000; e

LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP, empresário individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 00.387.918/0001-35, NIRE 43600025999, com sede na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000;

As sociedades acima citadas formam em conjunto o Grupo Econômico doravante designado BROD TRANSPORTES e ou Sociedade Recuperanda.

Sumário

1. Introdução
- 1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo BROD TRANSPORTES
 - 1.a. Brod Transportes Ltda., - EPP
 - 1.b. Felipe Brod Dias Eireli - EPP
- 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômica-Financeira



- 2.1 Diagnóstico Preliminar
- 2.2 Da Redução de Custos
- 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
- 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
 - 3.1 Das Classes
 - 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores
 - 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
 - 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
 - 3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
 - 3.2.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
 - 3.3 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
 - 4.5 Equalização dos Encargos Financeiras (art. 50, II da Lei 11.101/05)
 - 4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)
 - 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações
5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
 - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
 - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
 - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
 - 5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "A".
 - 5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "B"
 - 5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "C"
 - 5.3.4- Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "D"
 - 5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "E"
 - 5.3.6 – Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1000.000,00 (hum milhão de reais), denominados Credores Quirografários Classe "F"
 - 5.3.7 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito superiores a R\$ 1.000.000,01 (hum milhão de reais e um centavo)
 - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
6. Das Condições Gerais de Pagamento
7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos



- 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros
- 7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos
- 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
- 8. Da Viabilidade Financeira
- 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
- 10. Da Novação
- 11. Leilão Reverso dos Ativos
- 12. Cessão de Créditos
- 13. Da Extinção das Ações
- 14. Disposições Finais



1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 02/06/2015 com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguarão/RS, tombado sob o n. 055/1.15.0000556-1 (CNJ: 0001798.44.2015.8.21.0055).

Atendido os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial.

Para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, incisos I e II da Lei 11.101/05, restou nomeado como Administrador Judicial, o Dr. Luis Henrique Guarda, advogado inscrito na OAB/RS n. 49.914, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, telefone (051) 3012 6618 ou (051) 9139 5221 que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 29.06.2015 através da nota de expediente 115/2015, sendo publicado o edital do quadro geral de credores no dia 29 de junho de 2015.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento (02/07/2015), observando a aplicação ao caso das disposições do artigo 241 do Código de Processo Civil, norma de aplicação subsidiária por força do artigo 189 da Lei 11.101/05 e do artigo 4º da Lei 11.419/06.

Por conseguinte, o termo final para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias é o dia **31 de agosto de 2015**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada o grupo empresarial em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim reestar determinado.



1.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo BROD TRANSPORTES

1.a) BROD TRANSPORTES LTDA. – EPP

A empresa autora **BROD TRANSPORTES LTDA. – EPP** apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 10/03/1997, mantendo suas atividades desde então. Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 01.715.613/0001-78, NIRE sob o n.º 43203434647, capital social consolidado em R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), com participação societária de 96,48% para a sócia Lionarda da Silva Belem Dias, inscrita no CPF (MF) sob o n.º 668.794.420-72 e 3,52% para o sócio Luis Felipe Brod Dias, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 348.990.300-53, conforme a quinta alteração em tramite na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o transporte rodoviário de cargas, nacionais e internacionais, serviços de agenciamento de cargas para transporte rodoviário, prestação de serviços em terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos com operador, comércio atacadista, importadora e exportadora de materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos, comércio varejista de materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos, comércio varejista de materiais hidráulicos, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de bloquetes de cimento, fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção, construção e manutenção de rodovias e ferrovias, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio atacadista, importadora e exportadora de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, comércio atacadista de máquinas e equipamentos agrícolas, comércio varejista de móveis, comércio atacadista de móveis, comércio varejista de utensílios domésticos e comércio atacadista de utensílios domésticos.

A empresa tem sua sede administrativa na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000, bem como uma filial também localizada na Rodovia Federal BR 116, Km 652, Subúrbios, também em Jaguarão/RS.

A administração da sociedade é exercida pela sócia majoritária, Sr^a. Lionarda da Silva Belem Dias.

1.b. LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI-EPP

A **LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP**, iniciou suas atividades no ramo de transportes e demais objetos especificados na sua constituição, em 12/01/1995, em funcionamento desde então. Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 00.387.918/0001-35, NIRE sob o n.º 43600025999, sendo que o capital social consolidado é de R\$ 676.100,00 (seiscentos e setenta e seis mil e cem reais), conforme terceira alteração em tramite na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o de Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal; Transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte escolar via rodoviário, municipal e intermunicipal; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal; Serviços



de coleta e transporte de lixo urbano; Obras de terraplenagem; Aluguel de máquinas de terraplenagem sem operador; Construção e manutenção de rodovias e ferrovias; Prestação de Serviços na Construção Civil em Construção e reforma de edifícios, apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios residenciais, comerciais e industriais; Obras de alvenaria; Serviços de acabamento na construção; Serviços de pintura, texturas, gesso, revestimento em edificações residenciais, comerciais e industriais; Execuções de fundações para edificações e outras obras de engenharia civil; Construção e manutenção de Instalações esportivas; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção; Comércio varejista de material de construção, madeiras, ferragem, e materiais elétricos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio atacadista importador e exportador de Materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos; Comércio atacadista importador e exportador de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, criação de bovinos para corte.

Tem sua sede administrativa na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000, bem como uma filial localizada na Rodovia Federal BR 116, Km 652, Subúrbios, também em Jaguarão/RS.

A administração da sociedade é exercida pelo empresário individual **LUIS FELIPE BROD DIAS**.

1.2. Histórico e Evolução

Conforme narrado na Inicial do Pedido de Recuperação Judicial, de forma minuciosa, as sociedades possuem como atividade preponderante, o transporte nacional e internacional de carga, sendo seus principais clientes empresas públicas e privadas em grande parte localizadas no sul do território brasileiro ou empresas do exterior localizadas no extremo sul da América Latina, especialmente aquelas que fazem parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Por se tratar de prestadoras de serviços, as empresas possuem todos os custos inerentes a esta atividade, fazem parte da composição de custos entre outros principalmente o custo da mão de obra direta, serviços de terceiros e além dos insumos necessários para o transporte, como combustível, pneus, manutenção e pedágios.

A margem de contribuição por definição é o resultado obtido pela venda da mercadoria ou do serviço prestado, deduzido de seus custos variáveis, ou seja, daqueles custos únicos e exclusivos ligados a receita como: comissões, impostos sobre vendas, mão de obra direta, insumos diretos além da depreciação e manutenção dos ativos diretamente ligados ao faturamento do serviço prestado.

Assim o resultado desta equação é o que denomina se de margem de contribuição, ou ainda Lucro Bruto que deverá ser o suficiente para cobrir os demais custos (custos fixos), e gerar sobra, o suficiente para remunerar o acionista e garantir a sobrevivência da empresa, ou em outras palavras gerar lucro.

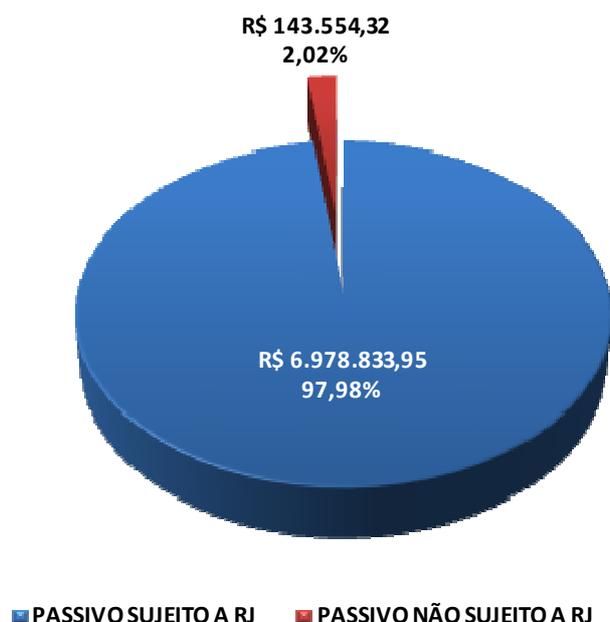
O que as sociedades têm enfrentado nos últimos anos, principalmente 2014 e 2015, é a elevação dos custos de mão de obra e dos insumos ligados



à atividade, afetando demasiadamente o seu custo do serviço prestado, e sem conseguir repassar estes custos aos seus clientes, tem sido mero espectador ao observar sua margem de contribuição a cada período reduzindo sem alternativas para reverter.

Frente a todo esse cenário, hoje o Grupo Brod Transportes tem hoje um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 6.978.833,95 (seis milhões novecentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)** observados os critérios de atualização, consoante os artigos 9º, inciso II, e 49 da Lei 11.101/05, estando tais créditos dentro das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da supracitada lei.

A título de ilustração e conforme está claramente demonstrado no laudo de viabilidade, de todo o passivo, vejamos o que se submete e o que não se submete ao processo recuperacional:



2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira

2.1 Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

As empresas possuem um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do



grupo, seja por uma estrutura de custos fixos elevados, seja pelo alto valor dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

O caminho encontrado para o alcance de ganhos de escala passa pela melhoria da gestão: treinamento e retenção de pessoal; cadeias de suprimento, gerenciamento de espaço e de categorias; adoção de instrumentos avançados de tecnologia de informação, entre outros.

Como resultado dos estudos realizados, conclui-se não possuir o Grupo Empresarial Sulsistem capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: a) ao alto custo fixo; b) à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, conclui-se que a viabilidade da empresa depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2.2 Da Redução de Custos

As empresas nos últimos exercícios vêm adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusive locação de maquinários, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído



um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e d) sua condução.

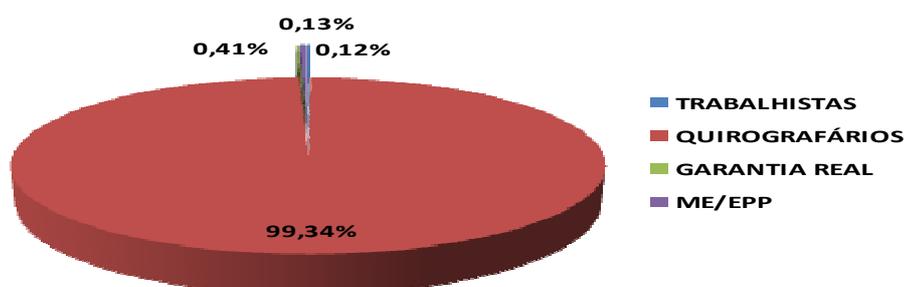
Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (15/05/2014), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos. Vejamos em gráfico, o que classe de credor representa para o processo de recuperação como um todo.



3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

RUA DOM PEDRO II, 882 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140

FONE (51) 3232 5544

WWW.CESARPERES.COM.BR



- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;**
- II – titulares de créditos com garantia real;**
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.**
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

- Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:**
- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;**
 - II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;**
 - III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.**

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 11.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo



algum importa em violação ao princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades impera, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

“A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos. Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.”

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. Pág. 229-230:

“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições uteis para a recuperação do grupo empresarial autor.



3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores

Nos termos do acima referido, tomando como base as classes elencadas no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões interclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica assim viabilizada a formatação de um plano que preveja pagamento que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

Este é o entendimento jurisprudencial dominante, sendo objeto de exposição no enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.

3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

Dentro da classe de Créditos com Garantia Real temos apenas um credor no valor de R\$ 9.370,00.

3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III, independente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados serão subdivididos da seguinte forma:

- I - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "A".*
- II - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "B"*
- III - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "C"*
- IV - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 100.000,01*



(cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "D"

V - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "E"

VI - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), denominados Credores Quirografários Classe "F"

VII- Pagamento dos Credores Quirografários com crédito superiores a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo)

3.2.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

3.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando as partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.



4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentada consoante os itens expostos abaixo.

Cumprir destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pelas empresas que compõem o Grupo Brod Transportes serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.



Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05 (concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes à organização do Grupo Empresarial Sulsistem, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Empresas em Recuperação, aqui definido como Grupo Empresarial Sulsistem.

4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TJLP sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Alternativamente, ou no caso de não cumprimento do Plano, na falta de outro meio de pagamento previsto neste plano, as empresas poderão optar pela alienação de seus ativos financeiros ou dação em garantia destes ativos para suprir a ausência de amortização, inclusive os de garantia real, consoante dispõe o inciso XI do artigo 50, da Lei 11.101/05. Desde já, nos moldes do que estabelece o Art. 50, §1.º, da Lei 11.101/05, fica estabelecido que não haverá substituição das garantias, mas sim, e tão somente, a supressão dessa, devendo para tanto convocar nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de identificar os ativos drenados a UPI e seus respectivos valores.

A viabilidade das empresas, da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócios, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativo.



Do mesmo modo, faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Desta forma, em caso de eventual falta de cobertura para a efetivação das amortizações do presente plano e, ou identificada eventual possibilidade de amortização antecipada, facultado esta às empresas, a alienação de unidade produtiva isolada.

4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os credores trabalhistas serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao processo de recuperação, cabendo ao juízo da recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O



depósito poderá ser efetivado em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real serão pagos da seguinte forma:

Pagamento integral, com vencimentos trimestrais e consecutivos, em até um ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Para os credores relacionados nesta classe houve a divisão por espécies e forma de pagamento como demonstrado abaixo:

5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "A".

Os credores Quirografários com créditos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "A", serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos em até 30 dias da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ.

Não haverá incidência de carência nem deságio sobre o valor devido.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários com créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "B"

Os credores Quirografários com créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominados Credores



Quirografários Classe "B", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos, a partir homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento.

Não haverá incidência de carência para o início dos pagamentos e nem deságio sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 02 (dois) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "C"

Os credores Quirografários com créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "C", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos, a partir homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento.

Haverá incidência de carência de 01 (hum) ano para o início dos pagamentos e não haverá deságio sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 04 (quatro) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.4 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "D"

Os credores Quirografários com crédito entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "D", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos após o decurso de 01



(um) ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 01 (hum ano) e será aplicado deságio de 10% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 05 (cinco) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "E"

Os credores Quirografários com crédito entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), denominados Credores Quirografários Classe "E", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos, após o decurso de 02 (dois) anos da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos e deságio no montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 10 (dez) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.6 – Pagamento dos Credores Quirografários com crédito entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1000.000,00 (hum milhão de reais), denominados Credores Quirografários Classe "F"

Os credores Quirografários com crédito entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1000.000,00 (hum milhão de reais) denominados Credores Quirografários Classe "F", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos, a partir do segundo ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento ou dação



de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos e deságio no montante de 35% (Trinta e cinco por cento) sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 10 (dez) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.3.7- Pagamento dos Credores Quirografários com crédito superiores a R\$ 1.000.000,01 (hum milhão de reais e um centavo)

Os credores Quirografários com crédito acima de R\$ 1.000.000,01 (hum milhão de reais e um centavo) denominados Credores Quirografários Financeiros Classe "F", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos trimestrais e consecutivos, a partir do segundo ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos e deságio no montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 10 (dez) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

5.4 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Os credores enquadrados como MicroEmpresas e Empresas de Pequeno Porte, serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos em até 30 dias da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ.

Não haverá incidência de carência nem deságio sobre o valor devido.



Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TJLP.

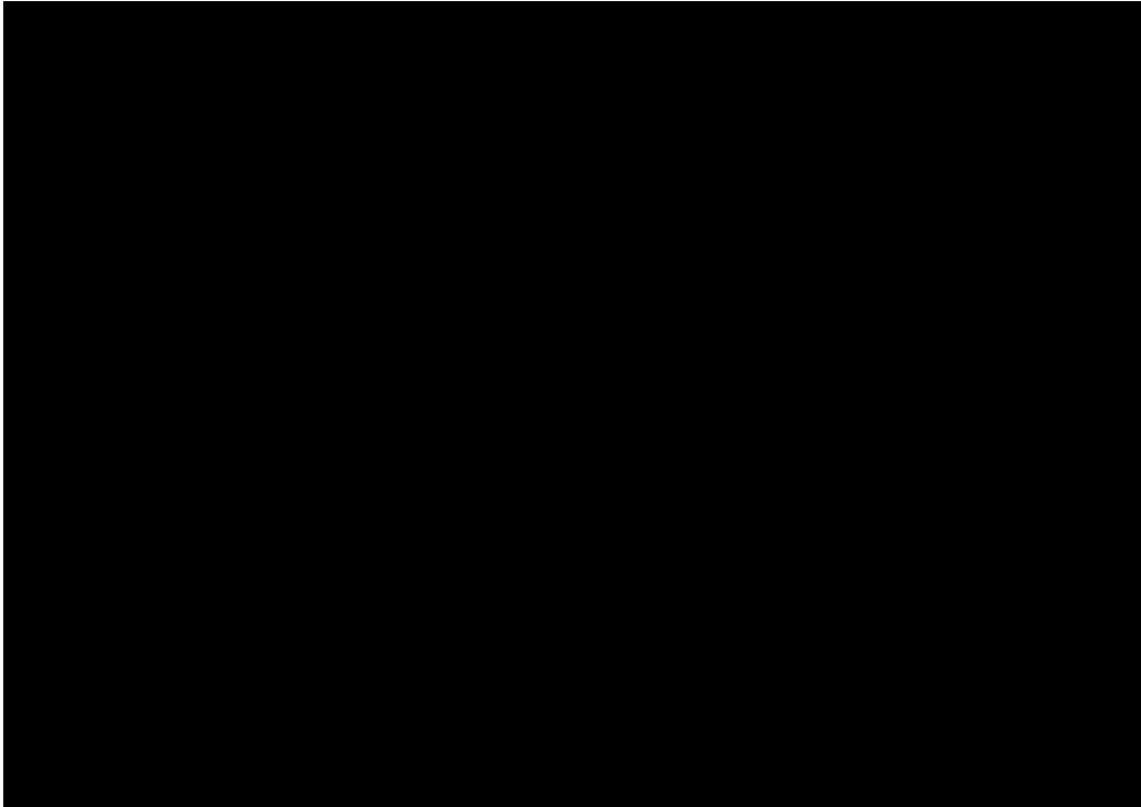
6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

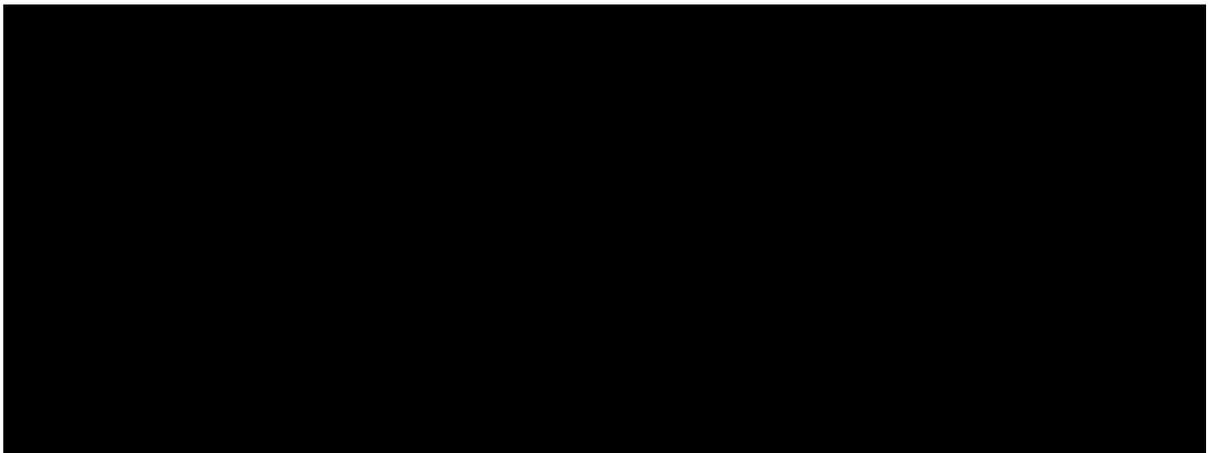
Considera-se data base para o início do Ano 1 o primeiro dia do mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados trimestralmente em até 45 dias após o encerramento do semestre, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos a projeção de fluxo de caixa para a presente Recuperação Judicial, conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica em anexo:



O quadro seguinte simula as amortizações financeiras das classes sujeitas, conforme laudo de demonstração da viabilidade econômica financeira em anexo:



Caso não tenha ocorrido a amortização total dos créditos no prazo de 10 (dez) anos, será convocada nova assembleia-geral de credores.



7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

Tratam-se aqui dos meios especiais de pagamento dos Credores Sujeitos, tal como previsto no artigo 50, inciso I, IX e XII da LRF (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem garantia própria ou de terceiro).

7.1 Clausula de pagamentos de eventuais Credores Parceiros

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

A hipótese prevista beneficiará o fornecedor de matéria prima, insumos, serviços e crédito, que retome as atividades com a empresa em recuperação, com os fornecimentos acima elencados.

Aos fornecedores espera-se a retomada do fornecimento com a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para pagamento e sem a estipulação de juros.

As instituições financeiras a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

A estes credores colaborativos se dará o incentivo de redução em 50% (cinquenta por cento) do deságio previsto ao pagamento da classe neste plano, e pagamento no primeiro semestre após a decisão que homologar o presente plano retirando-se eventual carência apresentada ao crédito sujeito, respeitando os prazos e correção já definidos conforme as classes I e III e suas subdivisões.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.



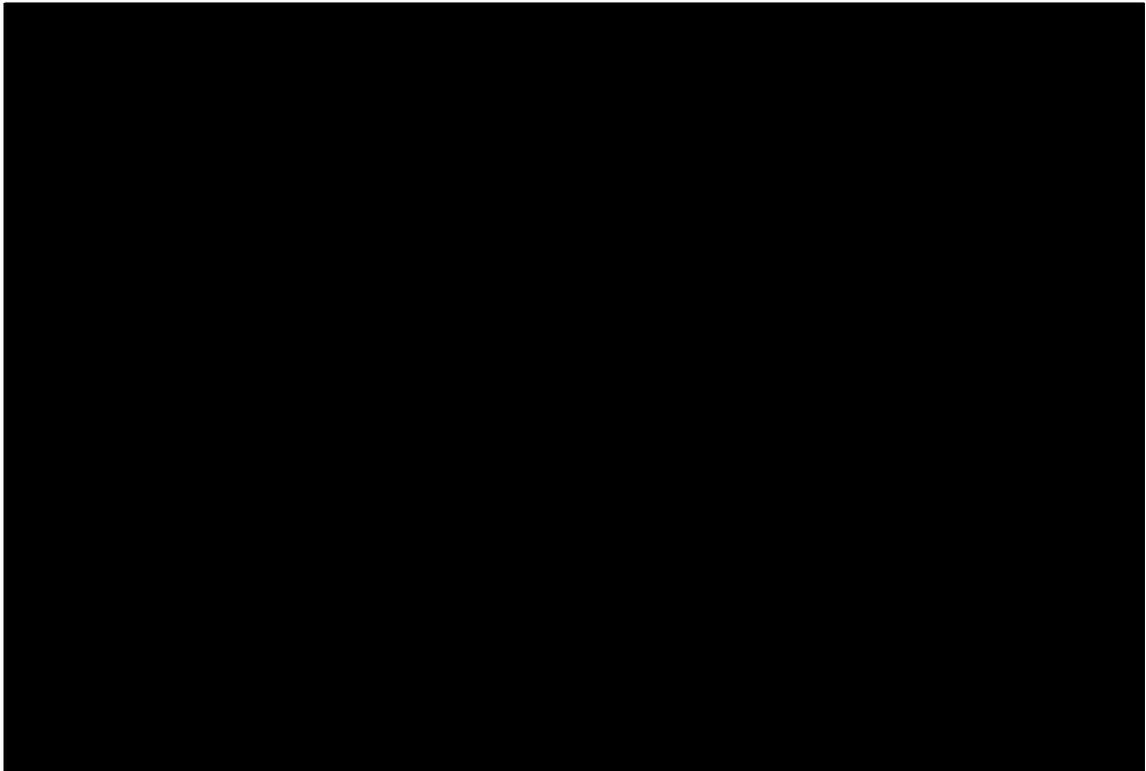
7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa da salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.





Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** do Grupo Brod Transportes, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa Mirar Gestão Empresarial, CNPJ 15.471.102/0001-62.

10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a “novação” de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

11. Leilão Reverso dos Ativos

As recuperandas podem a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos, deverão encaminhar suas propostas as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor



destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

12. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos Créditos

13. Da Extinção das Ações

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as recuperandas e/ou seus garantidores Pessoas Físicas e Jurídicas, após a homologação judicial do Plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no Plano.

14. Disposições Finais

O Grupo Empresarial Brod Transportes não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá se alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.



Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência do Grupo Empresarial Brod Transportes conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 19 de agosto de 2015.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861-B

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502